



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/91:

Atribui ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical e revoga o n.º 5 do artigo 10 do Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio.

Lei n.º 2/91:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1991.

Lei n.º 3/91:

Determina algumas medidas relativas às obrigações, acções e títulos equivalentes das sociedades anónimas em comanda com sede neste país.

Lei n.º 4/91:

Autoriza o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

Lei n.º 5/91:

Regulamenta as actividades de construção, venda e transmissão de casas.

Lei n.º 6/91:

Fixa as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/91

de 9 de Janeiro

A legislação monetária em vigor atribui ao Banco de Moçambique o exclusivo e a obrigação de emissão de notas e moeda divisionária em Moçambique, competência essa subordinada a proposta ao Governo da criação, emissão e recolha de notas nos termos da alínea a) do n.º 3 da Lei Orgânica do Banco de Moçambique (Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio), que estipula ainda que as características das notas e moedas a emitir devam ser aprovadas pelo Governo.

Posteriormente a Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, criou o Metical e atribuiu ao Banco de Moçambique a responsabilidade de assegurar a emissão e retirada de circulação de notas e moedas com curso legal, reservando ao Conselho de Ministros a decisão de lançamento de moedas comemorativas.

A análise entretanto efectuada sobre a prática desenvolvida ao longo de um decénio nesta área, permite recolher ensinamentos práticos que sugerem vias de actuação mais rápidas e consentâneas com as exigências de crescimento do país.

Com vista a agir sobre a massa monetária em circulação em função dos volumes necessários ao bom funcionamento da economia em cada momento, importa estabelecer mecanismos que reúnam a segurança e rapidez exigidas com o nível adequado de decisão.

Tal significa que, sem alterar a competência da Assembleia da República no que se refere a criação e designação da moeda nacional, se atribua ao Governador do Banco de Moçambique a competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas com curso legal e valor liberatório pleno. Subordina-se o exercício desta competência a aprovação prévia da entidade superior do Estado, o Presidente da República.

Salvaguarda-se a emissão de moedas comemorativas que pela sua natureza se entende dever continuar a depender de decisão do Conselho de Ministros.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. É atribuída ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical.

2. A decisão do Governador do Banco de Moçambique no exercício das competências referidas no número anterior será precedida da aprovação do Presidente da República.

3. As notas terão a data da emissão geral e apresentarão a assinatura por chancela do Governador do Banco.

Art. 2 — 1. Os actos do Governador do Banco no exercício das competências atribuídas pela presente lei observarão a forma de Aviso a publicar em *Boletim da República*.

ou beneficiários não hajam manifestado, por qualquer outro modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais bens ou valores.

Art. 4. À declaração de abandono e de reversão a favor do Estado, nos termos deste diploma, é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo regulado nos artigos 1132 e 1133 do Código de Processo Civil.

Art. 5. Competirá ao Conselho de Ministros a regulamentação dos demais aspectos pertinentes sobre a matéria desta lei.

Art. 6. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 4/91

de 9 de Janeiro

Por Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, foi determinada a proibição da prática, a título lucrativo, das actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

As transformações sociais e económicas em curso no país exigem uma participação mais crescente de outros agentes que complementem a acção do Estado. Encontram-se hoje criadas as condições para que as actividades funerárias se possam desenvolver, fora do âmbito estatal, com eficiência e observância do respeito e preservação da dignidade humana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

Art. 2. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, continuará o exercício da sua actividade.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 4. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente de Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/91

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, determinou a reversão de todos os prédios de rendimento e dos abandonados, para o Estado, que passou a deter o monopólio de arrendamento de imóveis.

O desenvolvimento político-económico e social do país aponta para a necessidade de uma política nacional de habitação que priorize o desenvolvimento do sector, aprove e aperfeiçoe os instrumentos jurídicos que promovam e regulem as actividades de construção, venda e transmissão de casas e estimulem os serviços públicos, o sector empresarial e instituições sociais a construírem imóveis para venda ou arrendamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. As instituições do Estado, as empresas estatais, as pessoas singulares e colectivas e as sociedades poderão construir imóveis para venda ou arrendamento, ou exercer outras actividades relativas aos direitos imobiliários, desde que estejam devidamente autorizadas.

2. A construção a que se refere o número anterior deverá obedecer ao plano de urbanização.

Art. 2 — 1. Os inquilinos nacionais em situação contratual regular que ocupam imóveis do Estado ou fracções autónomas desses imóveis, poderão adquiri-los, a título oneroso, desde que assim o queiram.

2. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os requisitos a observar e os mecanismos necessários para a alienação referida no número anterior.

Art. 3. Todo e qualquer tipo de alienação de imóveis ou direitos sobre imóveis propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/91

de 9 de Janeiro

A Constituição estabelece, por um lado, que os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei e, por outro, que a lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

Compete, pois, à lei, dentro dos parâmetros constitucionalmente definidos, fixar as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve.

Na regulamentação do exercício do direito à greve foi tido em consideração, designadamente, que só pode desenvolver-se dentro do quadro constitucionalmente fixado e que a greve, pelas consequências que acarreta, é um último recurso, a utilizar unicamente quando se encontrem esgotadas todas as vias de diálogo.

Nestes termos, usando da competência conferida nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Direito à greve)

1. A greve constitui, nos termos da Lei Fundamental do país, um direito dos trabalhadores.